



PROCESSO	: 16.363-5/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS -MT
EMBARGANTE	: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, convém enfatizar que, **mediante a decisão contida no doc. digital nº 25246/2023, esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.**

8. Ultrapassada essa fase e tendo em mente que os embargos de declaração não detêm a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não podem ser utilizados para fins de reexame do julgado, na medida em que possuem fundamentação vinculada, ou seja, só é passível de apreciar a suposta existência de contradição, omissão ou obscuridade, **passo a análise do mérito das razões recursais.**

9. Assim, conforme já consignado no relatório que acompanha este voto, não é demais reiterar que o **fundamento central utilizado pelo embargante, consiste na suposta obscuridade do item “2” da alínea “d” do Acórdão nº 678/2022 –PV**, tendo em vista que no seu entendimento, considerando que a equipe de auditoria discordou da conclusão adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, deveria o próprio Tribunal de Contas decidir sobre a existência ou não do dano, sem necessidade de nova instrução probatória. Com efeito, a partir dessa premissa elaborou dois questionamentos.

10. **A equipe de auditoria, por meio do Relatório Técnico de Recurso**, apresentou um histórico dos acontecimentos concernentes ao presente processo, o que inclui os fundamentos do voto que ensejaram a determinação objeto





do presente recurso e, com emérita propriedade, salientou que não há qualquer contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, visto que é possível verificar que a pretensão deste relator quando optou em realizar a imposição contestada foi agir com prudência e em respeito ao devido processo legal.

11. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, em decorrência das razões recursais e dos questionamentos feitos ao final pelo embargante, exteriorizou elementos para atestar que são claros os motivos descritos no voto que ensejaram a determinação contida no item “2” da alínea “d” do Acórdão recorrido.

12. Sob essa ótica, em suma, ressaltou que o dano no montante de R\$ 11.800,00 pelo recebimento de diárias por parte do embargante, sem a respectiva prestação de contas, restou devidamente configurado nos autos, sendo que a determinação imposta buscou apenas oportunizar que o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Administração Pública Municipal e enviada a este Tribunal para apreciação, justifique, mediante documentos robustos que devem ser anexados no aludido processo administrativo, porque não cobrou do embargante o valor correto¹ e, se por um equívoco, cobrou o montante a menor, com a observância do devido processo legal, notifique-o para proceder à restituição do valor residual.

13. Destarte, opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração, haja vista a ausência de qualquer obscuridade no Acórdão nº 678/2022 – PV.

14. **Pois bem. Após averiguar de forma minuciosa os argumentos recursais, bem como os posicionamentos técnico e ministerial, concluo que a alegação de existência de obscuridade não deve prosperar.**

¹ O embargante foi condenado administrativamente a devolver apenas R\$ 600,00, sendo que o dano apurado pelo Tribunal de Contas foi no total de R\$ 11.800,00.





15. Digo isso porque o voto que ensejou a determinação descrita no item “2” da alínea “d” do Acórdão 678/2022 –PV, contém fundamentos suficientes para retratar os motivos de sua expedição, tanto é que a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas discorreram sobre tais fatores e manifestaram-se pela inexistência da obscuridade ventilada.

16. Na realidade, infere-se que o embargante, quando realiza os questionamentos ao final do recurso, pretende, de forma indireta, rebater o procedimento que foi adotado, e não dirimir dúvidas em razão de eventual obscuridade no Acórdão recorrido.

17. Para ratificar essa conclusão, vale fixar que pelo voto proferido, **extrai-se facilmente que o dano ao erário de responsabilidade do embargante, em razão da ausência de prestação de contas de diárias, corresponde ao montante de R\$ 11.800,00**. Contudo, este relator, por cautela e, buscando não cometer nenhuma injustiça, valorou a Tomada de Contas Especial realizada administrativamente, que lhe impôs a obrigação de restituir apenas o montante de R\$ 600,00 e, por consequência, optou por realizar a determinação.

18. Ainda nesse contexto, também reputo salutar transcrever trecho do voto que fundamenta a determinação, a saber:

55. Todavia, pelos documentos que acompanham a Tomada de Contas Especial -TCE encaminhada a este Tribunal, vê-se que, desde o início, a Presidente da Comissão da TCE notificou o aludido responsável para restituir o valor de R\$ 600,00, atualizado (doc. digital nº 69779/2018- fl.8), sem apresentar o fundamento que a levou a agir de forma diferenciada. Em seguida, por meio de Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 164009/2020 – fl. 3), foi arguida essa questão e o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos, ao exercer o direito ao contraditório, não apresentou qualquer argumento ou documento apto a desconstituir o valor apurado pela equipe de auditoria deste Tribunal. Nesse liame, sublinho que nas alegações finais protocoladas também não houve impugnação específica acerca dessa questão.





56. A par do arrazoado e valorando principalmente o fato do responsável ter pago o valor que lhe foi cobrado no âmbito administrativo, compreendo proporcional acrescer à determinação direcionada à Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial, descrita no parágrafo 53 deste voto, sobre a necessidade de anexar documentos e fundamentos robustos à Tomada de Contas Especial que comprovem a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, com observância do devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual original de R\$ 11.200,00, devidamente atualizado (R\$ 11.800,00 – R\$ 600,00), e inserir tal montante no cadastro de inadimplente do município, sob pena de responsabilização por omissão.

19. Diante da transcrição acima, nota-se quais foram os motivos que propulsionaram esta relatoria a incluir no voto a expedição da determinação questionada, motivo pelo qual entendo que não há que se falar em obscuridade a ser corrigida por via de Embargos de Declaração.

VOTO

20. Posto isso, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.674/2023 e **VOTO:**

I - Pela ratificação da decisão que conheceu os Embargos de Declaração; e,

II - No mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 678/2022-PV.

21. É o voto.

Cuiabá, MT, 16 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

